



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 2387/2024.

Institui a Política Municipal de Agricultura e Silvicultura Urbana e Periurbana no município de Mandaguacu-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura e Silvicultura Urbana e Periurbana (AgrossilviUrbana) como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mandaguacu, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

- I. a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável da população;
- II. ações relacionadas à Educação Ambiental e Educação para uma alimentação adequada e saudável;
- III. o bom uso do solo na região urbana com ações que visem à inclusão produtiva para o autoconsumo, para fins de subsistência e para doação;
- IV. o fortalecimento de redes solidárias de produção e o desenvolvimento local e sustentável.
- V. mitigação e bom uso do solo de áreas caracterizadas por vazios urbanos;
- VI. enriquecimento e adensamento de áreas verdes urbanas;
- VII. proteção dos ecossistemas naturais e manutenção do bioma da Mata Atlântica.
- VIII. Erradicar todas as formas de má-nutrição por meio da promoção da agricultura sustentável, conforme Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por Agricultura e Silvicultura Urbana e Periurbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas e florestais, tais como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, raízes, sementes, castanhas, e também a produção de insumos, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência e ao autoconsumo, às trocas e às doações.

§ 1º Caracteriza-se por Agricultura e Silvicultura Urbana e Periurbanas aquelas desenvolvida na cidade e integrada ao sistema ecológico e econômico urbano, destinada à produção de alimentos e de outros bens, em pequena escala, como hortas, viveiros, pomares, áreas verdes, bosques e espaços para serviços de compostagem para adubação orgânica e biofertilizantes, e correlatos

§ 2º Definem-se os termos Agricultura e Silvicultura Urbana e Periurbanas como: usos da área intraurbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º As formas de implantação e execução da Política poderão se dar por:

- I – demanda social espontânea;
- II – demanda Institucional.

Art. 3º As ações de apoio à agricultura e silvicultura urbana e periurbana dar-se-ão de forma integrada com políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), de sustentabilidade, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de turismo, de inclusão produtiva, de formação profissional e de proteção ambiental; além, da prestação de serviços em pesquisa, capacitação, geração de tecnologias, assessorias e outros.

Art. 4º As ações e atividades seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

- I – do Poder Público Municipal;
- II – de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;
- III – de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada; e,
- IV – de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento desta política municipal poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 5º São consideradas atividades desta política municipal a produção, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, por meio do extrativismo florestal e agrícola, para gerar produtos (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência, e complementação de renda para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização;

§ 1º a produção destes alimentos priorizará o autoconsumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária.

§ 2º Prioritariamente, deverão ser empregadas forma eficientes e sustentáveis na produção de alimentos, com uso de os recursos e insumos locais (solo, água, biomassas, adubos, sementes, mão-de-obra, etc.), e deverão:

- I – ser praticadas nos espaços interurbanos ou periurbanos estando vinculadas às dinâmicas urbanas compatíveis com a gestão territorial e ambiental da cidade;
- II – promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 6º As atividades inerentes a produção agrícola e silvícola urbanas e periurbanas deverão atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos, bem como, mudas e sementes.

Art. 7º Fica a Administração Municipal responsável por garantir os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos envolvidos, assim como buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas necessários.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes desta lei entrarão em vigor a partir do exercício financeiro do ano subsequente à sua publicação.

Art. 8º Classificam-se como tipos e usos de Agricultura e Silvicultura Urbana e Periurbana:

I – Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II – Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III – Florestas, Áreas Verdes e Bosques

- a) comunitários;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Fica a cargo da Administração Municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Serviços Públicos, a implementação desta política municipal, em especial:

I – a análise da viabilidade técnica e econômica das propostas de implantação das ações e projetos considerando as condições socioambientais existentes e específicas das diferentes regiões da cidade, seguindo o procedimento abaixo:

a) o recebimento de propostas de ações e projetos vinculados de iniciativa popular, e emitir parecer técnico de caráter deliberativo favorável ou não, no prazo de sessenta dias, e,

b) o recebimento de propostas de ações e projetos de iniciativa de outros órgãos da Administração Municipal, e emitir parecer técnico no prazo de sessenta dias.

II – a orientação e o acompanhamento dos projetos e das ações desenvolvidos;

III – o estabelecimento de parcerias com instituições e entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as ações;

IV – a manutenção de cadastro de grupos produtivos e dos projetos desenvolvidos, das ações e das atividades previstas;

V – o estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agentes produtores e consumidores;

VI - levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa

VII – exercer outras atividades correlatas/complementares.

Art. 10. São beneficiárias prioritárias desta Política Municipal:

I - Pessoas sob risco de insegurança alimentar e nutricional e em situação de pobreza, cadastradas no Município e que possuam Cadastro Único (CadÚnico);

II – Associação de moradores e/ou grupos de moradores formais que se organizam com base na autogestão, cooperação e solidariedade;

III – Centros de Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Secretaria Municipal de Educação;

IV – Entidades socioassistenciais e de defesa de direitos cadastradas no Município, conforme legislação e normativas pertinentes; e

V – Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei.

Art. 11. Para serviços de apoio à instalação, manutenção e de assistência técnica de atividades inerentes ao Programa Municipal de Agricultura Urbana (AgriUrbana) poderão ser firmados Termos de Cooperação entre o Município e:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

I – organizações não governamentais de prestação de serviços correlatas aos fins desta Lei;

II – cooperativas de trabalhadores com atividades afins, desde que não haja a contratação de mão-de-obra assalariada para o desempenho das atividades inerentes ao programa;

III – instituições de Ensino Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio e demais instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão; e

IV – instituições e empresas de pesquisa e assistência técnica, oficiais ou não.

Art. 12. A implementação da política municipal dar-se-á, por iniciativa do Poder Público em:

I – áreas públicas municipais requeridas pelos interessados e consultada a sua viabilidade para as atividades agrícolas urbanas;

II – áreas públicas não edificáveis, mediante parecer favorável dos órgãos da Administração Municipal;

III – áreas verdes no interior dos próprios lotes públicos;

IV – terrenos particulares próprios, onde possam ser desenvolvidas atividades agrícolas urbanas;

V – praças, faixas sanitárias e demais áreas públicas passíveis de instalação das atividades.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Será permitido o uso de praças não urbanizadas, com prioridade para as praças localizadas em fundo de vale e com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. O(s) interessado(s) em áreas públicas, na forma de Demanda Social espontânea, para implantação de atividades previstas deverão apresentar, à Administração Municipal, carta de intenção indicando a área, proposta de cultivo, prazo de implantação e proposta de manutenção e manejo.

Art. 15. O(s) interessado(s) em áreas públicas, na forma de Demanda Institucional para implantação de atividades previstas deverão apresentar, à Administração Municipal, projeto indicando a área, proposta de cultivo, prazo de implantação e proposta de manutenção e manejo.

Art. 16. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) zelar pela limpeza e conservação do terreno, público ou privado, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao Município ou ao proprietário para sua manutenção.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 17. As benfeitorias realizadas no terreno, quando público, serão custeadas pelos beneficiários e revertidas, sem ônus, ao Município quando da suspensão da cessão ou permissão de uso.

Art. 18. O Município poderá, a qualquer tempo, retomar a posse das áreas utilizadas pela comunidade, desde que constatado mau uso das áreas, ou ainda uso em desacordo com os objetivos desta lei, com prévio aviso de 60 (sessenta) dias de antecedência, no mínimo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei entrarão em vigor a partir do exercício financeiro do ano subsequente à sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguacu, 17 de julho de 2024.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

